

Declaração de Rectificação n.º 76/2006

Para os devidos efeitos se declara que o anexo IV do Decreto-Lei n.º 180/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 6 de Setembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

ANEXO IV

Acções insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional

ACÇÕES INSUSCEPTÍVEIS DE PREJUDICAR O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DAS ÁREAS INTEGRADAS NA REN NOS TERMOS REFERIDOS NO ANEXO V	CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA	ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO	ÁREAS COM RISCOS DE EROSÃO	ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS	ALBUFEIRAS			LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA	ZONAS COSTEIRAS (excepto praias, zonas húmidas, arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção e duna primária)
					PLANO DE ÁGUA	FAIXA DE PROTECÇÃO			
						Nível pleno de armazenamento 50 m	>50 m		
I – SECTOR AGRÍCOLA									
a) Apoios agrícolas afectos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal directamente afectos à exploração agrícola (nomeadamente, armazéns para alfaías, máquinas agrícolas e produtos agrícolas, cubas, silos, secadores, câmaras de refrigeração, estábulos, salas de ordenha e queijarias).				(*)					
b) Habitação para fixação em regime de residência própria e permanente dos agricultores.									
c) Estufas para produção agrícola, em estrutura ligeira.									
d) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de actuação da Direcção Regional de Entre Douro e Minho).									
e) Acções nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola.				(*)					
f) Plantação de oliveais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia e sem adaptação do terreno às culturas				(*)					
g) Pequenas estruturas e infra-estruturas de rega e órgãos associado, de apoio à exploração agrícola (sem utilização de efluentes). Instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas, e cabinas para motores de rega, para beneficiação da exploração, com área superior a 4m² e não podendo exceder 10 m².				(*)					
h) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4m².									
i) Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola.				(*)		(*)	(*)		
j) Construção de pequenos açudes e charcas de apoio à exploração agrícola, com capacidade máxima de 15.000m³								(*)	
II – SECTOR FLORESTAL									
a) Pequenas charcas para fins de defesa da floresta e combate a incêndios com capacidade máxima de 2.000 m³.									
b) Charcas para fins de defesa da floresta e combate a incêndios, com capacidade máxima de 2.000 a 15.000 m³.									
c) Postos de vigia de apoio à vigilância e combate a incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas.									
d) Acções inerentes à condução da exploração florestal.									
III – AQUICULTURA MARINHA									
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas, em estruturas flutuantes.									(a)

ACÇÕES INSUSCEPTÍVEIS DE PREJUDICAR O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DAS ÁREAS INTEGRADAS NA REN NOS TERMOS REFERIDOS NO ANEXO V	CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA	ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO	ÁREAS COM RISCOS DE EROSÃO	ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS	ALBUFEIRAS			LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA	ZONAS COSTEIRAS (excepto praias, zonas húmidas, arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção e duna primária)
					PLANO DE ÁGUA	FAIXA DE PROTECÇÃO			
						Nível pleno de armazenamento 50 m	>50 m		
b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas									(b) (*)
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração de actividade.									(a)
d) Reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração de actividade.									(a)
IV – PROSPECÇÃO E PESQUISA GEOLÓGICA									
a) Abertura de sanjas, com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1m.									
b) Abertura de sanjas, de dimensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m.									
c) Sondagens mecânicas e outras acções de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado.									
V – EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS									
a) Novas explorações.				(*)				(*)	
b) Ampliação de explorações existentes.				(*)					
c) Anexos de exploração exteriores à área de exploração.Equipamentos de britagem, crivagens, moagem, lavagem de inertes e outros de tratamento primário directamente afectos à exploração.				(*)					
d) Ampliação de estabelecimentos industriais de engarrafamento, desde que associadas a águas minerais naturais e de nascente.									
e) Ampliação de balneários termais.									
f) Abertura de caminhos de apoio ao sector.				(*)					
VI – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA									
Alterações e/ou ampliações de estabelecimentos industriais.									
VII – TURISMO									
a) Ampliação de estruturas afectas ou a afectar a agroturismo, turismo rural, turismo de habitação, turismo de aldeia e casas de campo.							(*)		
b) Apoios às zonas de recreio balnear e à actividade náutica de recreio, bem como infra-estruturas de apoio, em zonas fluviais.									
c) Estruturas flutuantes de apoio à actividade e à náutica de recreio, em zonas fluviais.									
d) Equipamentos e apoios de praia costeira, bem como infra-estruturas de apoio à utilização das praias.									(c)
VIII – RECREIO E LAZER									
a) Espaços verdes equipados de utilização colectiva.				(*)		(*)			
b) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas infraestruturas de apoio.				(*)					
IX – INSTALAÇÕES MILITARES									
Espaços não construídos.									
X - INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO BÁSICO									
Todas as infra-estruturas de saneamento básico, incluindo ETAR				(*)		(*)		(*)	(*)

ACÇÕES INSUSCEPTÍVEIS DE PREJUDICAR O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DAS ÁREAS INTEGRADAS NA REN NOS TERMOS REFERIDOS NO ANEXO V	CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA	ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO	ÁREAS COM RISCOS DE EROSÃO	ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS	ALBUFEIRAS			LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA	ZONAS COSTEIRAS (excepto praias, zonas húmidas, arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção e duna primária)
					PLANO DE ÁGUA	FAIXA DE PROTECÇÃO			
						Nível pleno de armazenamento 50 m	>50 m		
XI – BENEFICIAÇÃO DE VIAS RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS E DE CAMINHOS MUNICIPAIS EXISTENTES									
a) Pequenas beneficiações de vias				(*)					
b) Alargamento de plataformas e pequenas correcções de traçado existente.				(*)					
c) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível				(*)					
d) Construção de subestações de tracção para reforço da alimentação em linhas electrificadas existentes.									
XII – BENEFICIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS PORTUÁRIAS EXISTENTES									
Beneficiação de infra-estruturas portuárias já existentes e acessibilidades marítimas.									(a)
XIII – PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS									
Produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.				(*)				(*)	
XIV – ACÇÕES DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ECOSISTEMAS									
Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte, e obras de correcção torrencial.				(*)				(*)	
XV – REDES ELÉCTRICAS AÉREAS E ANTENAS DE RÁDIO E TELEDIFUSÃO									
XVI – REDES SUBTERRÂNEAS ELÉCTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES E CONDUTAS DE GÁS.				(*)				(*)	(*)
XVII – VEDAÇÕES E MUROS DE SUPORTE DE TERRAS									
a) Vedação em sebe viva ou postes de madeira e fiadas de arame ou rede e muros de pedra seca.				(*)					
b) Muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20 m acima deste, desde que em pedra seca com enrocamento em terra e sem vedação.				(*)					
XVIII – PEQUENAS PONTES, PONTÕES E OBRAS HIDRÁULICAS				(*)				(*)	
XIX – AMPLIAÇÃO DE OUTRAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES									
Ampliação de edificações existentes destinadas a habitação e outras não abrangidas pelos números anteriores, nomeadamente empreendimentos turísticos, hotéis rurais, equipamentos de utilização colectiva, etc..							(*)		

(*) Sujeito aos condicionalismos específicos referidos no anexo v.

(a) Incluindo as zonas húmidas

(b) Incluindo zonas húmidas e arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção.

(c) Toda a zona costeira

Legenda:

	Áreas de REN onde a realização das acções está sujeita a autorização da CCDR competente.
	Áreas de REN onde os usos e acções estão sujeitos a comunicação prévia à CCDR competente.
	Áreas de REN onde as acções referidas estão isentas de autorização ou comunicação prévia.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.